



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.727385/2019-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.150 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2023
Recorrente MOACIR DA CUNHA PENTEADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRRF OBJETO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO NA DIRPF. POSSIBILIDADE.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte.

A cobrança judicial do IRRF legitima o restabelecimento da compensação, na DIRPF, do imposto de renda. A glosa do IRRF compensado na DIRPF que também é objeto de execução fiscal acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Tuma da DRJ/BSB, consubstanciada no Acórdão nº 03-88.850 (p. 380), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/Campinas -SP, Notificação de Lançamento que apura imposto suplementar no valor de R\$ 74.780,06, a ser acrescido de multa de ofício de 20% e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 74.780,06, por falta de comprovação da retenção.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 27/09/2019, mediante as alegações relatadas a seguir:

Entende que a legislação é clara no sentido de que o imposto retido pela fonte pagadora pode ser deduzido na DIRPF. Informa ter apresentado comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte comprovando as retenções.

Reconhece não ter apresentado comprovantes de recolhimento dos impostos retidos, uma vez que estes não teriam sido pagos, mas não existiria obrigação legal para apresentar esse documento em sede de malha fina de seu imposto de renda pessoal, mesmo porque a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física, ainda que o contribuinte seja administrador da PJ.

Transcreve trechos de jurisprudência no sentido de que bastaria comprovar a retenção para ter direito à compensação do imposto, e discorda da interpretação de que essa jurisprudência não se aplicaria a administradores das fontes pagadoras, uma vez que já estaria mais que consolidada a jurisprudência de que há que se demonstrar a responsabilidade dos sócios e administradores para que haja o redirecionamento da execução fiscal, ainda que o crédito fiscal seja de imposto de renda retido na fonte.

Acrescenta que não havia disponibilidade financeira para que as empresas efetuassem os recolhimentos, tanto que sequer teria recebido integralmente os honorários a que teria direito.

Sustenta que a cobrança do imposto retido diretamente do impugnante seria indevida, pois referidos impostos retidos já estariam sendo executados por meio das execuções fiscais n.º 0005785-77.2016.4.03.6105, 0005771-93.2016.403.6105, e 0005775-33.2013.4.03.6105.

A cobrança do imposto na presente notificação constituiria “bis in idem”, de modo que solicita que a impugnação seja considerada procedente.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 03-88.850 (p. 380), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, concluindo que, *não havendo comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo sujeito passivo, deve ser mantida a glosa efetuada pelo fisco.*

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 394, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Na sessão de julgamento realizada em 13 de maio de 2021, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência (Resolução n.º 2402-001.024 – p. 416), para que a Unidade de Origem prestasse as seguintes informações, em síntese:

Especificar o objeto em execução nas execuções fiscais n.º 0005785-77.2016.4.03.6105, 0005771-93.2016.403.6105, e 0005775-33.2013.4.03.6105, indicadas pelo Contribuinte, sendo, as partes, e a natureza do crédito em execução;

Também se o crédito tributário objeto do presente processo administrativo está em cobrança judicial nos mencionados processos judiciais no item acima.

Após, apresentar relatório conclusivo.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p.p. 1.262 a 1.265 e respectivos demonstrativos de p.p. 1.246 a 1.251.

Cientificado dos termos do resultado da diligência fiscal, o Contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme sinalizado no relatório supra, trata-se o presente processo de Notificação de Lançamento (p. 364) com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração: compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF), NO VALOR TOTAL DE R\$ 74.780,06: Da análise da documentação apresentada no Dossiê 10010.073864/0719-35 verificou-se o não atendimento integral às solicitações contidas no Termo de Intimação Fiscal 2015/701609209402132. Constatou-se que, em 2014, o contribuinte exercia função de Administrador, Diretor e/ou Conselheiro das fontes pagadoras, e não comprovou o recolhimento do IRRF, não apresentou recibos de entrega de DCTF; também não comprovou pedido de compensação do IRRF por meio de DCOMP e/ou processo administrativo de compensação.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
06.262.820/0001-38 - LIX CONSTRUCOES LTDA (ATIVA)			
268.860.308-68	0,00	25.109,70	25.109,70
46.014.635/0001-49 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. (ATIVA)			
268.860.308-68	0,00	19.538,72	19.538,72
51.885.200/0001-00 - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ATIVA)			
268.860.308-68	0,00	30.131,64	30.131,64
TOTAL	0,00	74.780,06	74.780,06

O Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em síntese, os seguintes pontos: (i) inexistência de responsabilidade solidária e (ii) que a cobrança do imposto retido diretamente do impugnante seria indevida, pois referidos impostos retidos já estariam sendo executados por meio das execuções fiscais nº 0005785-77.2016.4.03.6105, 0005771-93.2016.403.6105, e 0005775-33.2013.4.03.6105.

No que tange especificamente à alegação do Contribuinte no sentido de que o débito não é de sua responsabilidade, sirvo-me dos escólios da Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, objeto do Acórdão 2301-007.305, de 03 de junho de 2020, *in verbis*:

No tocante a sujeição passiva tributária, dispõem os artigos 45 e 121 do Código Tributário Nacional:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

A sujeição passiva na relação jurídica tributária pode se dar na condição de contribuinte ou de responsável. Nos rendimentos sujeitos ao imposto de renda na fonte, o beneficiário do rendimento é o contribuinte, titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda a que se refere o artigo 43 do CTN. É este que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 121 do CTN.

A fonte pagadora, por expressa determinação legal, lastreada no parágrafo único do artigo 45 do CTN, substitui o contribuinte em relação ao recolhimento do tributo, cuja retenção está obrigada a fazer, caracterizando-se como responsável tributário.

Nos termos do artigo 128 do CTN, a lei, ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação tributária, tanto pode excluir a responsabilidade do contribuinte como atribuir a este a responsabilidade em caráter supletivo. Este assim dispõe:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Assim, o contribuinte não é o responsável exclusivo pelo imposto. Pode ter sua responsabilidade excluída (no regime de retenção exclusiva) ou ser chamado a responder supletivamente (no regime de retenção por antecipação).

Além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte (regime de retenção do imposto por antecipação), a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuado pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Neste sentido, é o que dispõe o art. 85 do RIR/99 sobre a responsabilidade do contribuinte, pessoa física, beneficiária dos rendimentos:

Art.85. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Quando a legislação tributária impõe à fonte pagadora a obrigação de reter o imposto, esta não exclui o contribuinte da obrigação tributária de apurar o imposto devido na sua Declaração de Ajuste Anual, uma vez que este continua sendo a pessoa que adquiriu a disponibilidade jurídica ou econômica da renda ou proventos tributáveis (CTN, artigos 45 e 121, parágrafo único, I).

A ausência de retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos não exclui a sua natureza tributável, nem exonera o beneficiário do rendimento da obrigação de incluí-lo, para tributação, na Declaração de Ajuste Anual.

Se o Fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação.

Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto. Neste sentido, é o que dispõe o parágrafo único do artigo 722 do RIR/1999.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas no parágrafo anterior, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica. Exige-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora a partir da data fixada para a entrega de sua declaração de ajuste anual.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa abaixo transcrevemos:

REsp 497771 / RECURSO ESPECIAL 2003/0015280-0 Relatora Ministra DENISE ARRUDA Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/03/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 p. 127

Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FONTE PAGADORA RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA FALTA DE RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

1. Da interpretação sistemática dos arts. 45, parágrafo único, 121 e 128 do CTN, 103 do Decreto-Lei 5.844/43, e 46 da Lei 8.541/92, conclui-se que cabe ao empregador reter, na fonte, o Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre as verbas pagas ao trabalhador em cumprimento de decisão da Justiça do Trabalho; no entanto, a falta de retenção do imposto pela Fonte Pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que fica obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos. Constatada a não-retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação deve ser exigida do contribuinte, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação. Recurso especial desprovido.

Em relação a responsabilidade pela retenção do imposto devido, a matéria já passou pela apreciação da Receita Federal, culminando com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, valendo aqui transcrever os excertos abaixo aplicáveis ao caso vertente:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

(...)

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física,

e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação.

Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

(...)

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto

(...)

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte. (...)

Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

(...)

Portanto e ancorado na legislação de regência, restando demonstrado que a fonte pagadora não promoveu a retenção do imposto devido sobre os rendimentos pagos, correto está o lançamento realizado – uma vez que encerrado o ano-calendário em que ocorreu o pagamento e findo o prazo para entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte – devendo ser afastado o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora, com sua respectiva conversão ao sujeito passivo titular/beneficiário dos rendimentos, restando, assim, ao Recorrente, arcar com o recolhimento do imposto não retido.

Ademais, a retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração.

Sem razão, portanto, ao Recorrente, neste particular.

Com relação à alegação de que o débito objeto do presente processo já está sendo cobrado da fonte pagadora através da competente execução fiscal, este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 13 de maio de 2021, converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência (Resolução nº 2402-001.024 – p. 416), para que a Unidade de Origem prestasse as seguintes informações, em síntese:

Especificar o objeto em execução nas execuções fiscais nº 0005785-77.2016.4.03.6105, 0005771-93.2016.403.6105, e 0005775-33.2013.4.03.6105, indicadas pelo Contribuinte, sendo, as partes, e a natureza do crédito em execução;

Também se o crédito tributário objeto do presente processo administrativo está em cobrança judicial nos mencionados processos judiciais no item acima.

Após, apresentar relatório conclusivo.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 1.262 e seguintes, por meio da qual o preposto fiscal diligente informou que:

3 — Para examinar se o crédito tributário de IRRFonte correspondente ao objeto do presente processo administrativo está em cobrança judicial nas ações judiciais nas respectivas fontes pagadoras, inicialmente consultamos os Processos Administrativos, listados nas Ações Judiciais, especialmente aqueles que tratam de IRRFonte inscritos na Dívida Ativa - DAT (10830.510523/2015-35, 10830.505699/2015-75 e 10830.510289/2015-46) e observamos que os créditos tributários apresentados pela Secretaria da Receita Federal para inscrição na DAT são valores globais mensais de IRRF obtidos a partir das DCTF, que são Declarações de Débitos e Créditos de Tributos Federais, e que não especificam a composição dos valores de IRRF.

4 — No prosseguimento, pelas informações disponíveis, partimos da premissa que para atribuir a composição dos valores inscritos com base nas DCTFs teríamos que verificar o somatório mensal dos IRRFONTE sobre salários a partir da composição dos valores declarados nas DIRFs pelas empresas e comparar com os valores GLOBAIS mensais constantes nas respectivas DCTFs, tendo em vista que as DCTFs não apresentam tal composição.

5 - Isto posto, examinamos os valores informados nas DIRF 2014 (Declaração de IRRFRetificadoras entregues em 26/05/2015, portanto, anterior as Inscrições) apresentadas pelas Pessoas Jurídicas retentoras do Imposto e, montamos os DEMONSTRATIVOS I, II e III onde segregamos especificamente as informações que

trata de Imposto de Renda retido na Fonte - IRRF sobre Rendimentos do trabalho assalariado e outros IRRF no ano 2014. Assim, demonstramos a composição mês a mês os valores do IRRF com base nas DIRFs e por beneficiários dos rendimentos (inclusive o valor retido em nome do beneficiário Sr. Moacir da Cunha Penteado), e ainda segregamos os montantes mensais dos valores de IRRF com base nas DCTFs apresentadas.

6 — Do exame das informações/documentações disponíveis, observamos, a partir do confronto das informações em cada DEMONSTRATIVO (DIRFs X DCTFs), que em determinados meses a ocorrência dos valores nas DCTFs inferiores aos valores declarados em DIRF, razão pela qual esta fiscalização decidiu intimar as Fontes Pagadoras na tentativa de esclarecer as divergências. Em resposta, as empresas Construtora Lix da Cunha S/A e Lix Empreendimentos e Construções Ltda encaminharam a seguinte resposta: "Constata-se uma pequena diferença dos valores da DIRF e da DCTF, que não se conseguiu identificar a causa, pois a pessoa responsável pelos informes não trabalha mais na empresa, e não foi localizada." Com relação a Empresa Lix Construções Ltda também intimada no endereço cadastrado nos bancos de Dados da Secretaria de Receita Federal, a correspondência retornou com o motivo "mudou-se".

Diante do exposto, de acordo com as informações/documentações disponíveis, e seguindo a premissa adotada no item 4 do presente, examinamos confrontando as informações dos totais mensais (de IRRFONTE-Código 0561 sobre trabalho assalariado) em cada DEMONSTRATIVO nos permite observar que os créditos tributários de IRRF encontram-se parcialmente em cobrança judicial nas mencionadas Ações de Execução Fiscal nas PJ, tendo em vista que apresentam meses com valores globais mensais nas DCTFs superiores aos valores declarados em DIRFs, e por outro lado apresentam meses com valores globais nas DCTFs inferiores aos Declarados em DIRFs. Segue os meses que apresentam valores inferiores aos Declarados em DIRF: Empresa Lix Empreendimentos e Construções Ltda (mês de outubro/2014); Empresa Construtora Lix da Cunha S/A (meses Janeiro, março, maio, agosto e outubro/2014) e Empresa Lix Construções Ltda (meses janeiro, março, junho, agosto e outubro/2014).

Analisando-se, pois, os demonstrativos elaborados pela fiscalização em sede de diligência fiscal (p.p. 1.246 a 1.251), tem-se o seguinte panorama:

Fonte Pagadora	IRRF Declarado* (pelo Contribuinte)	IRRF Confirmado em DIRF 2014**
LIX CONSTRUCOES LTDA (CNPJ 06.262.820/0001-38)	25.109,70	25.109,70
CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (CNPJ 46.014.635/000149)	19.538,72	19.538,72
LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (CNPJ 51.885.200/0001-00)	30.131,64	30.131,64

* Conforme Notificação de Lançamento (p. 365)

** Conforme Demonstrativo de p.p. 1.246 e seguintes elaborado pela fiscalização em sede de diligência fiscal

Fonte Pagadora	IRRF Ajuizado / Executado* (valores globais)	IRRF Confirmado em DIRF 2014* (valores globais)	Diferença
LIX CONSTRUCOES LTDA (CNPJ 06.262.820/0001-38)	63.445,90	76.681,61	13.235,71
CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (CNPJ 46.014.635/000149)	71.969,28	72.897,76	928,48
LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (CNPJ 51.885.200/0001-00)	116.212,47	110.975,14	-5.237,33

* Conforme Demonstrativo de p.p. 1.246 e seguintes elaborado pela fiscalização em sede de diligência fiscal

A partir das informações trazidas pela autoridade administrativa fiscal é possível, pois, fazer as seguintes inferências:

* o IRRF declarado pelo Contribuinte corresponde àquele informado pelas fontes pagadoras nas respectivas DIRFs (ao contrário da informação constante na Notificação de Lançamento, no sentido de que o IRRF Retido seria R\$ 0,00);

* é incontroverso que o IRRF de 2014, das três fontes pagadoras, são objeto de ação de execução fiscal;

* o montante que está sendo cobrado judicialmente da fonte pagadora Lix Empreendimentos e Construções LTDA é superior ao valor confirmado através da respectiva DIRF;

* a diferença positiva existente entre o “IRRF Ajuizado” x “IRRF Confirmado em DIRF” referente às fontes pagadoras Lix Construções LTDA e Construtora Lix da Cunha S/A é inferior ao IRRF referente ao Sr. Moacir da Cunha Penteadado, contribuinte ora Autuado. É dizer: reportadas diferenças não se justificam em razão do IRRF do Sr. Moacir da Cunha Penteadado, donde se concluiu que referido débito (IRRF do Contribuinte ora Autuado), compõe o montante executado judicialmente.

Neste espedeque, tem-se que a cobrança judicial do IRRF legitima o restabelecimento da compensação, na DIRPF, do imposto de renda. A glosa do IRRF compensado na DIRPF que também é objeto de execução fiscal acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, restabelecendo-se a compensação do IRRF glosado pela fiscalização.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior